



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0051069-44.2011.8.19.0014

Embargante: Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura

Embargado: Kleber Rodrigues

Relator: Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO MANEJADO PELA ORA EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO. Aclaratórios que, a rigor, constituem-se em instrumento de esclarecimento e integração do julgado, diante da ocorrência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Enfrentamento, no âmbito da decisão embargada, de todas as questões fundamentais ao deslinde da causa. Entendimento pacificado pelo Insigne Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a contradição que autoriza o manejo dos Embargos de Declaração é apenas a de natureza interna, constatada entre a fundamentação e o dispositivo do próprio *decisum*. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Apelação Cível nº 0051069-44.2011.8.19.0014, em que é Embargante **ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA** e Embargado **KLEBER RODRIGUES**,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Vigésima Câmara de Direito Privado, em sessão realizada em 24 de abril de 2025, por unanimidade, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO
Relator





RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra Acórdão proferido às fls. 176/185 (IE nº 000176), no qual foi negado provimento ao recurso manejado pela ora Embargante.

Sustenta a Recorrente, às fls. 189/194 (IE nº 000189), fundamentalmente, a existência de omissões e contradições no julgamento colegiado.

Requer, ao final, *“sejam recebidos e providos, para que sejam sanadas as mencionadas contradições e omissão ocorridas no v. acórdão, tendo em vista a não ocorrência de prescrição e a não observância da aplicabilidade ao caso em tela da legislação específica, conforme exposto, prosseguindo-se com a ação de execução em todos os seus termos, por todos os fatos e fundamentos expostos, como lídima medida de direito e justiça”* (fl. 194).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme atesta a certidão cartorária de fl. 199 (IE nº 000199).

É o breve Relatório.

VOTO

Prefacialmente, cumpre esclarecer que os Embargos de Declaração se destinam à correção de erro material, bem como de omissões, contradições e/ou obscuridades, quando o julgado embargado apresenta dificuldade de compreensão, seja na fundamentação, seja na parte decisória.

Em verdade, como se observa de suas razões recursais, busca a Recorrente a modificação do mérito do *decisum* recorrido, sob o fundamento de ocorrência de omissão e de contradição.

Verifica-se, porém, da leitura do julgado combatido, que as questões necessárias ao deslinde da causa e tempestivamente aduzidas perante este Órgão *ad quem* restaram efetivamente apreciadas e decididas, inexistindo, pois, qualquer incorreção a ser sanada por meio do recurso *sub oculis*, consoante se verifica nos trechos a seguir transcritos (grifos aqui e no original):

“(…)

Em primeiro lugar, cumpre assentar que, cuida-se de título executivo lastreado em contrato de prestação de serviços educacionais, decorrente do inadimplemento das mensalidades vencidas entre agosto e dezembro de 2006, incidindo, pois, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 206, §5º, I, do Código Civil.

Ademais, frustrada a citação do devedor in casu, deve-se considerar como marco interruptivo da prescrição o despacho citatório de fl. 43 (IE nº 000043), datado de 30/8/2011, por força do disposto no art. 202, I, do Código Civil.

Assim, mesmo se ponderadas as dificuldades da efetivação do ato citatório, forçoso reconhecer que o decurso de mais de 12 (doze) anos, desde o ingresso em juízo até a prolação sentencial, sem que haja sido angularizada a relação processual, enseja a perda da pretensão do Demandante.

Nesse ponto, mister afastar a argumentação recursal de que a responsabilidade pelo escoamento do lustro prescricional seria atribuível exclusivamente à morosidade da Serventia de origem, repelindo-se, desde já, a aplicação do Verbete Sumular nº 106 do Íncrito Superior Tribunal de Justiça ao caso em apreço (“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não

justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”).

Isso porque, consabidamente, cabe também às partes a fiscalização e provocação do órgão jurisdicional no resguardo de seu melhor interesse, sobretudo quando os Apelantes se encontram representados por causídicos particulares, com estrutura apta a controlar o fluxo e andamento dos processos ajuizados, como se verifica na espécie.

Todavia, o exame de todo o processado revela justamente a desídia dos Exequentes em adotar as providências necessárias ao impulsionamento da marcha processual de forma mais célere.

Com efeito, segundo se extrai dos autos, juntado o mandado citatório negativo em 14/05/2012 (fl. 46 – IE nº 000057), a Postulante só veio se manifestar 5 (cinco meses) depois (fl. 51 – IE nº 000054), requerendo a expedição de ofício a concessionárias de serviço e aos sistemas cadastrais do juízo, cujas custas só veio a providenciar no ano de 2017 (fl. 64 – IE nº 000068).

De outro turno, restando infrutífera a citação pela via postal, conforme certidão acostada em 07/08/2018 (fl. 90 – IE nº 000100), veio o Requerente peticionar pela renovação da diligência apenas no dia 18/04/2019 (fl. 101 – IE nº 000106), novamente comprovando o recolhimento as custas devidas apenas 5 (cinco) meses após o requerimento (fl. 103 – IE nº 000108). Não bastasse isso, embora coligida nova certidão negativa no ano de 2021 (fl. 109 – IE nº 000113), o Postulante somente apresentou novo petitório no ano seguinte (fl. 111 – IE nº 000116).

Destarte, constata-se a ausência de diligência dos Exequentes quanto à fiscalização do trâmite processual, limitando-se, com intervalos consideráveis de tempo, a postular a repetição do ato citatório, além de notadamente deixar de recolher as despesas para a realização da diligência no momento da protocolização do requerimento, conduta que afasta a orientação sufragada no mencionada Verbete nº 106 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, constatado o transcurso de mais de 12 (doze) anos no interregno entre e a causa interruptiva e o decism combatido, afigura-se escoreito o julgado de 1º grau ao reconhecer a perda da pretensão autoral pela prescrição, ex vi do art. 487, II, do CPC c/c arts. 202, I, e 206, §5º, I, do CC.

Em idêntico sentido inclina-se a jurisprudência do Insigne Tribunal da Cidadania, consoante demonstra o julgado a seguir colacionado (grifos nossos):

(...)”

Com efeito, percebe-se que os Embargos em comento não revelam caráter propriamente declaratório, mas sim puramente infringente, pretendendo-se, em verdade, a aplicação de entendimento diverso por meio da alegação de ocorrência de omissão e de contradição que, a toda evidência, não se verifica.

A propósito, vale salientar que, consoante entendimento pacificado pelo Ínclito Tribunal da Cidadania, **o vício de contradição que autoriza o manejo dos Aclaratórios é de natureza interna, constatado entre a fundamentação e o dispositivo do próprio *decisum***. Observem-se, para tanto, os precedentes *infra* reproduzidos, *in verbis* (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. **CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE.** INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DEFERIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e aquela que almejava o jurisdicionado (Resp n. 1.250.367/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., DJe 22/8/2013).**

2. **A inovação recursal quando da oposição dos embargos de declaração, ante sua incompatibilidade com as finalidades dos aclaratórios, revela-se inviável.** (EDcl no AgRg no REsp 1382060/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, apreciando medida cautelar nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44 (DJE 11/10/2016), por maioria, reafirmou o entendimento da possibilidade de execução provisória da pena, na ausência de recurso com efeito suspensivo, confirmada, ainda, em repercussão geral (ARE 964246 RG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 25/11/2016).

4. Embargos de declaração rejeitados. Deferida a execução provisória da pena, delegando-se ao Tribunal local a execução dos atos necessários ao cumprimento da determinação.

(EDcl no AgRg nos EAREsp 900.993/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 16/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. **ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.**

I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou agravo interno.

II - Os aclaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não aconteceu no caso dos autos.

III - **A contradição que vicia o julgado de nulidade é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos. Nesse sentido: EDcl no AgInt no RMS 51.806/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017; EDcl no REsp 1.532.943/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 2/6/2017.**



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado



III - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1067047/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 10/04/2018)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. "Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal." (EDcl no AgRg nos EDcl no RMS 50.590/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe 10/11/2017).

2. **A contradição remediável por embargos de declaração é a interna ao julgado embargado apenas.**

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1543486/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018)

Diante do exposto, inexistindo erro material, omissão, contradição ou obscuridade na decisão vergastada, **VOTO** no sentido de que seja **CONHECIDO** e **NEGADO PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração *sub examine*.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO
Relator

